



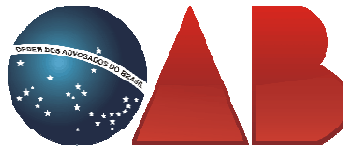
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
585ª SESSÃO DE 18 DE JUNHO DE 2015

CONFLITO DE INTERESSES – PATROCÍNIO SIMULTÂNEO – NÃO OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE RENÚNCIA DO MANDATO – RESGUARDO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. Não comete infração ética o advogado que passa a atuar em favor de empresa contra a qual já tenha ajuizado demanda anteriormente, em outras causas que não guardam relação com esta, envolvendo terceiros, desde que renuncie ao mandato outorgado pelo cliente para quem atuou naquela ação, resguardando, eternamente, o sigilo profissional e abstendo-se de utilizar informações confidenciais ou privilegiadas a que tenha tido acesso, relativamente a ambos os clientes. **Proc. E-4.492/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FASE DE CONHECIMENTO PARA TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – VALORES INDEFINIDOS – INADEQUAÇÃO LEGAL E ANTIJURIDICIDADE – POSSIBILIDADE LEGAL DESTA AQUISIÇÃO DE DIREITOS POR TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO COM VALORES DEFINIDOS – PERDA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS NA ESFERA FISCAL, TRIBUTARIA E LEGAL – EXCEÇÃO AOS CRÉDITOS DE HERDEIROS POR FALECIMENTO DO EMPREGADO – AQUISIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ADVOGADOS DA CAUSA, EMBORA LEGAL, É MANIFESTAMENTE ANTIÉTICA E ADENTRA NO VASTO CAMPO DA IMORALIDADE. PRECEDENTE: E-3.397/2006. a) Não se opera a cessão de créditos trabalhistas na fase cognitiva por afrontar a legalidade e a juridicidade do processo. b) A cessão de crédito é um negócio bilateral e comutativo onde o cedente transfere os direitos que tem sobre um crédito ao cessionário, que o adquire, independentemente do consenso do devedor cedido, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional ocorrido anteriormente; c) A parte reclamante pode ceder seus créditos a terceiros estranhos a relação jurídica processual e, assim como os salários são impenhoráveis, mas não inalienáveis, podem



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

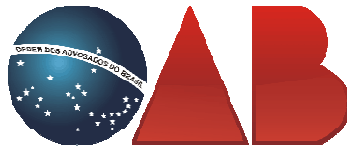
também ceder os créditos de natureza trabalhista com valores já liquidados, sem que os direitos atribuídos ao empregado na esfera fiscal, legal e tributária sejam transmitidos ao cessionário; d) Quando se tratar de direitos do “de cujus” todos eles serão cedidos aos herdeiros, sem prejuízo dos benefícios legais que são concedidos aos empregados na relação contratual trabalhista; e) Advogado de uma causa que “compra” direitos trabalhistas do reclamante em valores já liquidados por sentença não adentra no campo da ilegalidade, mas adentra no da imoralidade e no vasto campo da atitude antiética. **Proc. E-4.498/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

CONFLITO DE INTERESSES – CLIENTE QUE PROCURA O ADVOGADO APÓS PATROCÍNIO DO CASAL EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL – OPÇÃO POR UMA DAS PARTES (ARTIGO 18 DO CED) – CAUSA FINDA. Nos termos do disposto no artigo 18 do CED, sobrevivendo conflito de interesses entre seus constituintes, deve o advogado optar por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional. Nesse aspecto, deverá respeitar sempre, qualquer que seja o período, o sigilo profissional e o segredo que lhe foi revelado em relação à causa anterior. Em se tratando de atuação limitada à separação consensual, cuja homologação importa na conclusão da causa, é de presumir-se, segundo reza o artigo 10 do CED, o cumprimento e a cessação do mandato, tornando desnecessária a formal renúncia do mandato para subsequente patrocínio de uma das partes. Precedentes: E-2.914/2004; E-3.585/2008; E-3.832/2009. **Proc. E-4.507/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

ADVOGADO DE CONDOMÍNIO PARA COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM MORA – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FAVOR DE CONDOMÍNIO APROVADA EM ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL – NECESSIDADE DE INTEGRAR O POLO ATIVO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AOS CONDÔMINOS. Advogar para condôminos que integram ou integraram o polo passivo das respectivas ações de cobrança na ação de usucapião não é incompatível com o exercício da advocacia. Tampouco há impedimento, patrocínio infiel ou conflito de interesses, especialmente considerando que, na hipótese narrada na consulta, não há interesses conflitantes, já que o ajuizamento da ação de usucapião foi aprovado em assembleia condominial e busca resguardar interesses tanto do condomínio como dos respectivos condôminos. Entretanto, a despeito do acima exposto, é evidente que a situação narrada na consulta poderá gerar inexecuabilidade na prestação de



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

serviços, motivo pelo qual é recomendável não aceitar a causa em nome dos inadimplentes contra quem litiga. **Proc. E-4.511/2015 - v.m., em 18/06/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA – com declaração de voto do Julgador Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO. Honorários de sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente. É dever do advogado prestar contas dos valores recebidos em nome de seu cliente. No caso da sucumbência, a soma dos dois não deve ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente – artigo 38 de CED. Na hipótese de o juiz não fixar honorários de sucumbência, entende-se que o profissional deverá se socorrer do direito material na tentativa de judicialmente estabelecer o valor que lhe é devido, não devendo cobrar tais valores do contratante, à exceção de acordo específico formulado no contrato de prestação de serviços. Os honorários advocatícios são devidos mesmo que a parte firme um acordo extrajudicial, sem a participação de seu advogado, conforme previsto no artigo 24, parágrafo 4º, do nosso Estatuto: Precedentes E-3.207/2005 e E-3.758/2009. **E-4.514/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

PATROCÍNIO CONTRA EX-EMPREGADOR – ADVOCACIA EMPRESARIAL CONSULTIVA – ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES – CONTRATO NÃO FORMALIZADO – CURTA DURAÇÃO – HONORÁRIOS NÃO PAGOS PELO EMPREGADOR – PRETENSÃO DE ADVOGAR PARA OS CONSUMIDORES LESADOS PELO EX-CLIENTE DO EMPREGADOR – IMPEDIMENTO ÉTICO TEMPORÁRIO PELO LAPSO DE DOIS ANOS – RESTRIÇÃO PERMANENTE QUANTO SIGILO PROFISSIONAL. No plano ético, nem sempre é possível ao advogado, antes de aceitar o patrocínio, seja no plano contencioso ou consultivo, ter pleno conhecimento do trabalho a ser desenvolvido bem como se terá condições de fazê-lo, mas, percebendo qualquer nível de restrição a afetar sua independência e confiança, princípios pilares da Advocacia, deve de plano declinar. Mas, mesmo assim, este bem agir não autoriza o advogado a desrespeitar o lapso temporal preconizado de 2 (anos) para litigar contra o ex-cliente empregador, e o impedimento torna-se permanente, se eventualmente o advogado teve acesso a dados sigilosos, mesmo que a contratação tenha sido informal e por curto tempo, mas suficiente para proporcionar o conhecimento da estrutura do cliente e informações



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

internas, as quais só seriam possíveis àqueles que lá laboram, sejam quanto as atividade lícitas ou ilícitas do cliente e ainda que seus honorários não tenham sido pagos. Exegese do artigo 19 E 20 do CED, precedentes processos E-4.140/12, E-1.804/98, E-2.161/00, entre outros, Código Civil art. 1070 e artigos 442 e 443 da CLT. **E-4.517/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. LEOPOLDO UBIRATAN C. PAGOTTO - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADOGADO EMPREGADO EM REGIME DE “DEDICAÇÃO EXCLUSIVA” – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA FORA DA JORNADA DE TRABALHO – POSSIBILIDADE – ADOGADO ASSOCIADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARTICULAR QUE DEPENDE DO QUANTO PACTUADO NO CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO – LIVRE VONTADE DAS PARTES – ADOGADO INSCRITO NA OAB RESIDENTE NO EXTERIOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS A CLIENTES BRASILEIROS – POSSIBILIDADE. A expressão “dedicação exclusiva” está relacionada à jornada de trabalho do advogado, qual seja, oito horas por dia, nos termos do artigo 20 do Estatuto da Advocacia e artigo 12 do Regulamento Geral. Dessa forma, é permitido ao advogado empregado prestar serviços de forma autônoma a outros clientes, desde que respeitados a confidencialidade, o sigilo profissional, bem como evitado o conflito de interesses e desde que não pratique a captação de clientela e concorrência desleal. Em relação ao advogado associado, prevalecem os termos do contrato de associação, que podem tanto vedar quanto permitir a advocacia autônoma. Advogado com inscrição regular perante a OAB e que resida no exterior não está impedido de prestar serviços jurídicos a clientes brasileiros. Deve, apenas, restringir tais serviços a seus clientes, ou seja, aqueles com que tenha uma relação contratual e de confiança, sendo essa a essência da advocacia. **E-4.518/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

CONSULTA QUE NÃO ENVOLVE DÚVIDA SOBRE ÉTICA – NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 49, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o Tribunal de Ética e Disciplina tem competência para responder em tese apenas consultas que envolvam matéria ética. Consultas referentes a outras matérias não são, portanto, da competência da Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP. **E-4.520/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONSULTAS JURÍDICAS – PARÂMETROS PREVISTOS NA TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DE SÃO PAULO – OBRIGATORIEDADE.

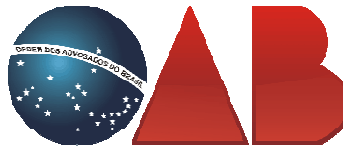
A cobrança de consulta jurídica, verbal ou por escrito, deve observar as regras e condições estabelecidas na Tabela de Honorários da Seccional de São Paulo. Deixar de efetuar a cobrança dessa consulta configura prática de mercantilização da profissão, inculca, captação de causas e angariação de clientela, além de desprestigiar o exercício da advocacia, conduta essa que ofende o prescrito nos arts. 5º, 7º e 41 do Código de Ética e Disciplina e o inciso IV do art. 34 do EAOAB. **Proc. E-4.523/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. Nos termos do artigo 49 do CED, artigo 136, Parágrafo 3º, Inciso I, do Regimento Interno da OAB/SP; e artigo 3º do Regimento Interno deste Sodalício, o Tribunal de Ética e Disciplina não tem competência para responder consultas de casos concretos. A competência deste é somente para responder consultas em tese. Precedentes: E-3.047/2004, E-3.127/2005, E-3.234/2005 e E-4.000/2011. **Proc. E-4.524/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

**

ADVOGADOS CONCILIADORES E MEDIADORES NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – INEXISTÊNCIA DA PRIMEIRA E EXISTÊNCIA DA SEGUNDA – IMPEDIMENTO PARA ATUAR COMO ADVOGADO PARA AS PARTES QUE ATENDEU COMO MEDIADOR E CONCILIADOR E NA VARA COM A QUAL COLABOROU NAQUELA CONDIÇÃO, SOB PENA DE CONFIGURAR CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL – NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO À CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE – INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E NOBREZA DA PROFISSÃO. Não se tratando de cargo ou função pública, mas de múnus especial, em colaboração com a tarefa de distribuição da justiça, não cria incompatibilidade, para seus colaboradores, com o exercício da



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

advocacia, nos termos do que preceituam os artigos 28 e 30 do EOAB, c.c artigo 8º e §§ do Regulamento Geral. Existem limites éticos que correspondem a impedimentos e sujeições. Atividade que comunga os motivos de impedimento e suspeição atribuídos aos juízes e serventuários da justiça (arts 134 e ss do CPC). Compromisso de imparcialidade, neutralidade e isenção, independência, competência e diligência e, acima de tudo, o compromisso de confidencialidade. Impedimento de atuar ou envolver-se com as partes e questões conhecidas em decorrência de sua atuação no setor como, também, perante a Vara onde funcionou como conciliador. Previne-se, com isto, a prática da captação de causas e clientes e a concorrência desleal conforme precedentes deste Tribunal: E-1.696/98, E-2.172/00, E-2.383/01, E-3.049/04, E-3.056/04, E-3.074/04, E-3153/05 e E-3.276/06. Proc. E-4.155/2012 - v.u., em 20/09/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARY GRUN - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.(...)” **Proc. E-4.525/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**